TC nº 72-002.653.11-22

ANÁLISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Fornecimento de fraldas descartáveis para adultos. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 109, Lei 8.666/93. Art. 4º, Lei 10.520/02. Art. 26, Dec. 5.450/05

285ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 11/05/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS na condução do Pregão Eletrônico 100/2011.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, nas próximas licitações, observe rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa e os dispositivos legais que regem a matéria.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Ata de Registro de Preços nº 203/2011 – SMS.G para fornecimento de Fraldas BIGFRAL para atendimento de determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares – Ações Judiciais, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2011, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, homologado para a empresa A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda.

A análise foi realizada em decorrência do Ofício nº 2023/2011-TCU/SECEX-SP, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, para conhecimento da Representação a ele apresentada pela empresa Megafral Indústria e Comércio Ltda., contra atos administrativos da Comissão de Licitação praticados no citado Pregão Eletrônico, não conhecida por não ser matéria de competência daquele Tribunal, Acórdão nº 5948/2011.

Naquela representação, a Representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades no Edital: *a)* exigência indevida de marca para o fornecimento do produto; *b)* desclassificação de sua proposta antes mesmo da fase de lance, sem que houvesse previsão editalícia, fazendo com que a Administração deixasse de aceitar a proposta mais vantajosa; *c)* não provimento da solicitação de recurso em contrariedade ao art. 109 da Lei de Licitações, art. 4º da Lei 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5.450/05; *d)* descumprimento do princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que a fralda que produz atende à descrição do produto conforme descrito no Edital, existindo no mercado outras empresas que apresentam produtos hipoalergênicos. Requereu, ao final, que seu direito de interpor recurso administrativo fosse resguardado e, na impossibilidade deste, a anulação do Pregão Eletrônico nº 100/2011.

Determinada a instauração de procedimento específico para análise da Ata de Registro de Preços objeto da Representação em tela, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, por entender que a Pregoeira agiu acertadamente ao não aceitar a motivação do recurso apresentado pela licitante desclassificada, em razão do caráter emergencial e das especificidades envolvidas na contratação.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta se manifestou pelo não recebimento da Representação, em virtude do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desta Corte e, no mérito, opinou pela improcedência.

Devidamente intimadas, apresentaram justificativas a Sra. Meire Cristina Pultz de Freitas, Pregoeira à época, e Sra. Marisa Calfa Espudaro, então Coordenadora da Divisão de Suprimentos de SMS, alegando, em síntese que: *(i)* as alegações apresentadas pela Representante são infundadas, pois a Administração licitou produto objeto de determinação judicial; *(ii)* o licitante deve impugnar o Edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, por

meio de documento apresentado formalmente; e *(iii)* o Tribunal de Contas da União estabelece a necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade sobre as manifestações de recorrer que lhes são apresentadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas apresentadas, manifestou-se no sentido de que a especificação de marca, neste caso, restou justificada. Quanto ao não conhecimento, pela Pregoeira, do recurso interposto pela empresa Representante, entendeu ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porém, considerando que a análise de mérito não modificaria o resultado final da licitação, concluiu pelo aproveitamento dos atos praticados no Pregão. No mesmo sentido, as manifestações da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela improcedência das alegações de mérito referentes ao Pregão Eletrônico nº 100/2011 e pela legitimidade dos procedimentos adotados pela Origem com relação à especificação da marca.

É o Relatório.

V O T O

Preliminarmente, consigno que o presente processo foi instaurado para a análise da Ata de Registro de Preços objeto da Representação juntada às fl. 05/12, motivo pelo qual a análise dos requisitos de admissibilidade da Representação interposta perante o Tribunal de Contas da União não está compreendida no objeto destes autos.

No mérito, tendo em vista a documentação juntada evidenciando que a exigência de marca contida no Edital foi motivada por inúmeras decisões judiciais, nas quais a marca do produto foi expressamente fixada, entendo que a atuação da Origem foi regular.

De outra parte, no que tange à não admissão, pela Comissão de Licitação da Secretaria de Saúde, do recurso apresentado pela empresa Megafral Indústria e Comércio Ltda, assim como os órgãos técnicos e a Secretaria Geral, também entendo que não possui o condão de macular a regularidade do procedimento licitatório, na medida em que sua admissão não modificaria o resultado final da licitação.

Não obstante, determino à Origem que, nas próximas licitações observe rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa e os dispositivos legais que regem a matéria.

Isto posto, à vista dos elementos instrutórios e das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, julgo regulares

os procedimentos adotados pela Origem na condução do Pregão Eletrônico nº 100/2011.